

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA III**

**FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA**

**PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Flávio Luís de Oliveira, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-353-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

---

### **Apresentação**

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA propiciou a realização do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, no período de 7 a 10 de dezembro de 2016, com o tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”.

No Grupo de Trabalho “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III”, houve um intenso debate com a participação de pesquisadores de todo o Brasil, doutores/as, doutorandos/as, mestres/as e mestrandos/as e, inclusive, de um ilustre professor francês, coautor de artigo apresentado. Vale destacar também que as contribuições não se restringiram a processualistas, mas, participaram especialistas de outras temáticas, cujo recorte epistemológico dialogava com a temática central da efetividade da Justiça, em diversas dimensões.

Como coordenadores, tivemos o privilégio de conhecer diferentes pesquisas na temática do GT, tendo como ponto de convergência a profundidade com que os artigos foram elaborados e apresentados, além de viabilizar espaço para as intervenções que enriqueceram os blocos de debates entre participantes e autores/as.

Tratando do processo, da jurisdição e da efetividade da Justiça, os debates giraram em torno do novo Código de Processo Civil e de outras temáticas correlatas ao processo e à efetividade da Justiça, tais como: CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS; LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS; CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE E FORÇA VINCULANTE; COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE; OS PRECEDENTES VINCULANTES NAS TRADIÇÕES DA CIVIL LAW E DA COMMON LAW; EFETIVIDADE DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES EM PROCESSOS COLETIVOS POR MEIO DA ARQUITETURA DA INTERNET; MEIOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; APLICAÇÃO DIFERENCIADA DAS ASTREINTES NO DIREITO AMBIENTAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA SUA PROTEÇÃO; PERSPECTIVA DO INSTITUTO DA EVICÇÃO; A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; AS FACES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS GARANTIAS E OS DIREITOS

CONSTITUCIONAIS; AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DIANTE DA POSTURA DA FAZENDA PÚBLICA; FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS REQUISITOS DE VALIDADE; A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE; ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO NOVO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA; ANÁLISE DOS DIREITOS SOCIAIS E A EFICIÊNCIA DA 'LAW AND ECONOMICS' DE RICHARD POSNER; AS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; A ATUAÇÃO PEDAGÓGICA DO MAGISTRADO; e, A ASSISTEMATICIDADE NA APLICAÇÃO DO IRDR AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, diante da seriedade das pesquisas realizadas, com grande potencial de se tornarem referência para as pesquisas desenvolvidas e que tangenciam ou se vinculam ao tema do Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça”.

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 36, revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira – ITE/Bauru

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP/Franca

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS E RETROCESSOS A PARTIR DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

**THE CONSTITUTIONALISATION OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND THE GUARANTEE OF REASONABLE LENGTH OF PROCESS: AN ANALYSIS OF ADVANCES AND SETBACKS FROM THE CONSTITUTIONAL PROCESS MODEL**

**Érica Alves Aragão <sup>1</sup>**  
**Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente estudo volta-se para a análise do fenômeno de constitucionalização do novo Código de Processo Civil correlacionado com a garantia da razoável duração do processo. Baseia-se nos ditames do Estado Democrático de Direito, partindo-se do marco teórico do modelo constitucional de processo. Nessa perspectiva, far-se-á uma breve análise dos enunciados normativos que abordam a temática, com vistas a identificar seus avanços e retrocessos. Em conclusão, será observado que o CPC/2015 representa uma conquista democrática, já que busca estar em sintonia com o texto constitucional.

**Palavras-chave:** Novo código de processo civil, Devido processo constitucional, Duração razoável do processo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study turns to the analysis of the phenomenon of constitutionalisation of the new Civil Procedure Code correlated with the guarantee of reasonable length of the process. It is based on the democratic state of law dictates, starting from the theoretical benchmark of the constitutional process model. In this perspective, a brief analysis of legal norms that approach the issue will be done, in order to identify its advances and setbacks. In conclusion, it will be noted that the CPC/2015 represents a democratic achievement, as it seeks to be in line with the constitutional text.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New civil procedure code, Due constitutional process, Reasonable length of process

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual pela PUC Minas e bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Processual pela PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, inaugurando um Estado estruturado pelo princípio da democracia, cuja legitimação do poder é proveniente do povo, e pelo princípio do Estado de Direito, que pressupõe um regime jurídico ao qual o Estado deve se submeter e que, ao mesmo tempo, torna possível o exercício de suas funções essenciais, mas também é sua fonte limitadora. Disso extrai-se que o Estado Democrático de Direito deve pautar-se nas normas constitucionais, precipuamente, nos direitos fundamentais, para o desenvolvimento de suas funções legislativa, administrativa e jurisdicional.

É nessa perspectiva que os institutos processuais passam a ter maior afinidade com o texto constitucional, na medida que se tornam garantias fundamentais para a preservação dos direitos fundamentais. O processo passa, assim, a ser entendido como estrutura normativa constitucionalizada, apto a garantir a fruição dos direitos fundamentais. Trata-se, pois, do processo constitucional que concorre para a construção do Estado Democrático de Direito.

É nesse ambiente democrático que o novo Código de Processo Civil foi elaborado, cuja grande inovação foi buscar as diretrizes para a sua interpretação e aplicação nos valores e nas normas fundamentais estabelecidos no texto da Constituição, consagrando, assim, a sua constitucionalização.

Nesse sentido, torna-se imperioso o debate acerca das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, com o objetivo de verificar se a estrutura normativa processual se encontra em conformidade com o processo constitucional e, conseqüentemente, com o Estado Democrático de Direito.

Assim, em um primeiro momento, será feito um contorno dos princípios e das características fundantes do Estado Democrático de Direito, como também será analisada a estrutura normativa que torna o processo uma instituição constitucionalizada e apta a garantir a fruição dos direitos fundamentais.

Na sequência, será feita uma análise do fenômeno de constitucionalização do novo Código de Processo Civil e também um breve exame da garantia fundamental de duração razoável do processo e sua correlação com as inovações normativas trazidas pelo novo Código.

Nesse particular, serão analisados alguns dispositivos legais presentes no novo CPC que visam preservar o desenvolvimento do processo em tempo razoável e, conseqüentemente, guardam pertinência com o processo constitucional.

Por outro lado, ainda serão analisados alguns outros dispositivos que, na tentativa de imprimir maior celeridade à atividade jurisdicional, podem colocar em risco alguns direitos e garantias fundamentais tão caros ao processo constitucional como, por exemplo, o efetivo contraditório e a ampla defesa.

Em conclusão, será constatado que apesar de algumas normas processuais se distanciarem do processo constitucional, o novo Código de Processo Civil pode ser considerado uma conquista democrática, já que busca estar em sintonia com o texto constitucional.

## **2. PROCESSO CONSTITUCIONAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Com a promulgação da Constituição de 1988 inaugurou-se uma nova conformação jurídica, pautada no princípio do Estado Democrático de Direito, a teor do artigo 1º da Constituição Brasileira de 1988. Essa principiologia, que funda o Estado brasileiro, se fundamenta no exercício do poder pelo povo, limitado pelas normas (constitucionais e infraconstitucionais) do ordenamento jurídico, superando, pois, as pretéritas noções de Estado Liberal e Estado Social. (FREITAS, 2014, p. 9-10).

Discorrendo sobre o tema, Brêtas esclarece que o Estado Democrático de Direito é resultante da conexão do princípio do Estado de Direito e do princípio democrático, cujo entrelaçamento ocorre pelas normas constitucionais, isto é:

[...] pela associação do poder político legitimado do povo (democracia) com a limitação do poder estatal pelas normas constitucionais e infraconstitucionais integrantes de seu ordenamento jurídico (Estado de Direito), sobretudo aquelas normas voltadas à proteção dos direitos e garantias fundamentais positivados no texto da Constituição. (BRÊTAS, 2015, p. 223).

O Estado de Direito pode ser compreendido como a sujeição do Estado a um regime jurídico que regulamenta o exercício das funções estatais essenciais (legislativa, administrativa e jurisdicional), bem como na limitação do poder, municiando o povo de mecanismos para assegurar seus direitos fundamentais face às arbitrariedades das autoridades estatais. Valendo-se das lições de Canotilho (2003, p. 245), o Estado de Direito configura-se em um princípio constitutivo, de ordem material, formal e procedimental, que busca a conformação das estruturas do poder político e da sociedade à base do direito, que pressupõe a “existência de uma constituição normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos”.

Arelado ao Estado de Direito está o princípio do Estado Democrático, que compreende, para além de uma simples noção de forma de Estado e governo, a fonte de

legitimação do exercício do poder (de direito) pelo Estado, que é o povo. (BRÊTAS, 2015, p. 71). Nessa perspectiva, discorrendo sobre o princípio democrático, que garante a legitimação da atuação estatal, Freitas (2014, p. 19) assevera que “nessa matriz disciplinar, o poder é exercido em razão da vontade soberana do povo, que, por meio de uma série de direitos e garantias consagrados no ordenamento jurídico, também possui direito de fiscalizar as formas de manifestação e aplicação de tal poder”.

Portanto, é dessa junção principiológica (Estado de Direito e democracia), propiciada pelas normas constitucionais, que o Estado extrai a legitimidade para o exercício de suas funções essenciais, em nome do povo, fonte originária do poder. Ademais, o Estado Democrático de Direito, por estar inexoravelmente comprometido com a realização de direitos fundamentais, deve assegurar a proteção de aludidos direitos ao povo, de modo a coibir as arbitrariedades estatais, submetendo o Estado ao conjunto de regras e normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico e limitam o exercício do poder.

Todavia, o Estado Democrático de Direito não é uma obra pronta e acabada, mas é concebido como “um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão”. (BRÊTAS, 2015, p. 3). Por essa razão, como anota Brêtas (2015, p. 3), para se concretizar o princípio do Estado Democrático de Direito faz-se imprescindível o respeito ao processo constitucional, em todas as suas vertentes (processo constitucional legislativo, administrativo e jurisdicional), sendo, portanto, peça-chave para a construção do Estado Democrático de Direito.

Ademais, o Estado Democrático de Direito constitui um marco teórico para se cogitar novas bases estruturantes, a serem construídas e fiscalizadas pela participação do povo, que se mostram compatíveis com a constitucionalização do processo. A propósito, relevantes são as considerações traçadas por Del Negri:

No Brasil, com a Constituição de outubro de 1988, um novo marco teórico foi instituído e a partir daí o denominado Estado de Direito Democrático (art. 1º, CB/88), apresentou um projeto de democracia estruturado por princípios de direitos fundamentais, com aplicação imediata (art. 5º, 1º, da CB/88), e uma operacionalidade posta à disposição do cidadão (eixo desse projeto), entendido como construtor e reconstrutor do seu próprio ordenamento jurídico, por intermédios de procedimentos e de participação popular e ações processuais constitucionais”. (DEL NEGRI, 2009, p. 101).

Como registrado por Faria (2016, p. 262), a alteração paradigmática perpetrada pela Constituição de 1988, além de contribuir para o aprofundamento dos estudos da teoria do processo, possibilitou “uma releitura constitucionalizada das matrizes teóricas que



influenciaram (e ainda influenciam) a doutrina, a jurisprudência, como também o próprio legislador”.

Portanto, com a promulgação da Constituição de 1988 e o advento do Estado Democrático de Direito, não há como conceber uma noção de processo que seja dissociada da Constituição, e a proposição teórica que se adequa a esse novo contexto é a teoria constitucionalista de processo, que “toma por base a supremacia das normas constitucionais sobre as normas processuais”. (BRÊTAS, 2015, p. 223).

## **2.1 Processo Constitucional e a principiologia normativa do devido processo constitucional**

A partir do século XX, as Constituições assumem contornos democráticos e também o papel de “norma diretiva fundamental, que se dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos direitos fundamentais-sociais”. (STRECK, 2013, p. 113).

Com a demarcação do sistema normativo pela Constituição, não se pode olvidar do caráter de supremacia a ela conferido, tornando-se fundamento de toda ordem jurídica. Mais que uma vinculação hierárquica, vê-se que as regras e princípios<sup>1</sup> que a Constituição encampa em seu texto normativo irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, em atenção ao fenômeno da constitucionalização do direito, que inclusive tem reflexos no campo processual.

Traçando uma perspectiva histórica, Theodoro Júnior discorre sobre o marco histórico em que ocorreu a aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Processual:

[...] a segunda metade do século XX, depois da apavorante tragédia de duas guerras mundiais, viria exigir da revisão constitucional dos povos democráticos um empenho, nunca dantes experimentado, de aprofundar a intimidade das relações entre o direito constitucional e o processo, já que os direitos fundamentais deixaram de ser objeto de simples declarações e passaram a constituir objeto de efetiva implantação por parte do Estado Democrático de Direito. (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 234).

---

<sup>1</sup> Importante registrar que a Constituição Brasileira de 1988 realça seu caráter principiológico. Seguindo de perto as lições de Esser, citado por Brêtas (2015, p. 138), “os princípios deveriam ser considerados normas jurídicas, não sendo somente mandamentos de conduta (preceitos), mas, também, para a elaboração e a proteção do direito”. Assim, considerando essa força normativa conferida aos princípios, elucida Barroso (2009, p. 157) que “os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos”.

Nessa ordem de ideia, os estudos acerca do Processo Constitucional, isto é, da aproximação do processo ao texto constitucional<sup>2</sup>, se intensificaram a partir da segunda metade do século XX. Nesse aspecto, como bem analisa Brêtas (2016, p. 6), o processo constitucional não é um ramo autônomo do Direito, mas sim uma “visão técnica e científica”, que se originou com a constitucionalização dos ordenamentos jurídicos, após o final da Segunda Guerra Mundial, e com a configuração do Estado Democrático de Direito.

As pioneiras pesquisas empreendidas sobre a conexão entre Constituição e Processo têm a marca do jurista mexicano Héctor Fix-Zamudio<sup>3</sup>, precisamente a partir de 1956, quando começou a marcar diversas obras sobre o tema. No Brasil, os estudos desenvolvidos acerca da teoria constitucionalista foram sistematizados por José Alfredo de Oliveira Baracho, que nitidamente sofreu influências das ideias do jurista mexicano. Destaca-se ainda que aludida teoria também foi objeto de estudos dos juristas italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera, que lhe atribuíram a designação de modelo constitucional de processo<sup>4</sup>.

Dessa feita, a teoria constitucionalista ou o modelo constitucional de processo:

[...] toma por base a ideia primeira da supremacia das normas da Constituição sobre as normas processuais. Considera o processo uma importante garantia constitucional, daí a razão pela qual surge consolidada nos textos das Constituições do moderno Estado Democrático de Direito, sufragando o direito de as pessoas obterem a função jurisdicional, segundo a metodologia normativa do processo constitucional. (BRÊTAS, 2015, p. 118).

Portanto, as normas processuais devem estrita obediência à supremacia da Constituição, tendo em que vista que suas premissas basilares estão previstas no texto constitucional, que ainda eleva o processo como importante garantia fundamental.

A partir desse estudo metodológico e sistemático entre processo e Constituição, conforma-se a principiologia do devido processo constitucional, ou modelo constitucional de processo. Logo, o processo constitucional, enquanto “metodologia de garantia dos direitos fundamentais” (BARACHO, 2006, p. 47), é circundado por garantias processuais

---

<sup>2</sup> O escólio de Baracho (1984, p. 122) evidencia essa interconexão (inarredável) entre Constituição e Processo, uma vez que o “texto fundamental (Constituição) traça as linhas essenciais do sistema processual consagrado pelo Estado. A Constituição determina muitos dos institutos básicos do processo, daí as conclusões que acentuam, cada vez mais, as ligações entre Constituição e Processo”.

<sup>3</sup> Baracho (1984, p. 4 e 123) aponta que Hector Fix-Zamudio levou em conta os estudos iniciados por Eduardo Couture, processualista uruguaio que – não obstante se filiar a concepção teórica do processo como relação jurídica – se dedicou aos estudos das garantias constitucionais do processo e despertou o interesse da doutrina na América Latina e na Europa, como também influenciou textos constitucionais de países como Argentina, Uruguai e Colômbia.

<sup>4</sup> Os juristas italianos Andolina e Vignera (1997, p. 11) partem da perspectiva de que na Constituição está previsto um conjunto de normas comuns, um esquema geral normativo aplicável ao processo. Aludido modelo constitucional de processo é marcado por três características: a variabilidade, a perfectibilidade e a expansividade.

constitucionais que atingem todos os participantes do processo. Até porque, seguindo de perto as lições de Baracho (2006, p. 53), de nada adianta a Constituição positivar em seu texto um extenso rol de direitos fundamentais, se também não se estabelecessem mecanismos para assegurar a “efetividade do livre exercício de tais direitos”, por meio das garantias fundamentais.

E dentre as principais garantias fundamentais que compõem a principiologia normativa do devido processo constitucional está a do devido processo legal<sup>5</sup>, considerado “bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais” (BRÊTAS, 2015, p. 93), que abarca na sua estrutura o contraditório, a isonomia, a ampla defesa, a reserva legal e a fundamentação das decisões.

Toda a principiologia do devido processo constitucional deve ser assegurada ao povo, a fim de possibilitar a emanção de pronunciamentos decisórios legitimados ao Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, o processo firma-se como importante garantia constitucional, motivo pelo qual surge consolidado no texto constitucional em vigor no Estado Democrático de Direito, configurando-se como elemento necessário para que o povo possa ter assegurado o exercício legítimo da função jurisdicional, pautado na metodologia normativa do processo constitucional. (BRÊTAS, 2015, p. 118).

### **3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Um dos principais motivos que levaram à elaboração do novo Código de Processo Civil centra-se na necessária compatibilização entre Constituição e a normatividade infraconstitucional. Tanto é assim, que o artigo 1º do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – estabelece que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. (BRASIL, 2015).

Através da citada disposição normativa, percebe-se que o Processo Civil se torna meio de concretização dos direitos fundamentais, positivados no texto constitucional, devendo, para tanto, ser interpretado em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, o que expressa a constitucionalização do Direito Processual Civil.

---

<sup>5</sup> Sobre o devido processo legal, assinala Freitas (2014, p. 24) que a sua observância irrestrita “desvincula a atividade jurisdicional de elementos subjetivos e da discricionariedade do agente público julgador, proporcionando a qualquer pessoa do povo, ao postular a função jurisdicional, a mesma segurança de obter decisões conforme o ordenamento jurídico vigente”.

O fenômeno da constitucionalização do novo Código de Processo Civil recomenda que o processo civil deve ser observado e interpretado em consonâncias às normas fundamentais (arts. 1º a 12, CPC/2015), que também estão expressas no texto constitucional. Isso conduz a compreender que os comandos normativos e os institutos trazidos pela nova legislação devem ser regidos segundo as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da duração razoável do processo, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do contraditório, enfim, da principiologia que rege o devido processo constitucional. (BRÊTAS, 2016, p. 8).

Da mesma forma, Theodoro Júnior e outros, destacando as inovações trazidas pelo novo Código, ressaltam que:

uma grande inovação do Novo Código de Processo Civil é a de conceber um novo formalismo que se adeque às diretrizes do processo democrático, de modo a evitar que as formas processuais sejam estruturadas e interpretadas em dissonância com os ditames contudísticos do modelo constitucional de processo [...] não se pode esquecer que a análise do Direito processual civil depende de uma concepção adequada ao conjunto de princípios e regras processuais existentes na Constituição da República Federativa do Brasil. (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 25).

Ainda quanto à constitucionalização do Código de Processo Civil, Brêtas e outros (2016, p. 24), ao transcorrerem sobre a organização sistemática do novo Código, destacam que quanto à Parte Geral, o Livro I traz normas processuais fundamentais que traduzem o objetivo precípua da Comissão de Juristas de realizar a constitucionalização do processo civil, de forma harmoniosa com a principiologia do Estado Democrático de Direito.

Não obstante, vale destacar, ainda, que as normas fundamentais positivadas no novo Código de Processo Civil, entre os artigos 1º a 12, devem ser interpretadas de forma sistemática, diga-se, não se pode admitir a interpretação de dispositivos de maneira isolada. Atentos a essa interpretação sistemática, Brêtas e outros (2016, p. 21, 23-24) advertem que o Código de Processo Civil se constitui “em livros, estes integrados por títulos, capítulos, seções e subseções, os quais integram seu sistema normativo, não podendo ser interpretadas e aplicadas as normas que o compõem sem esta visão sistemática e, ao mesmo tempo, atenta à sua unidade estrutural” e concluem, com total coerência e acerto, que a novel sistematização “indica que não se pode interpretar e aplicar as normas da Parte Especial do NCPC de forma independente, autônoma, dissociada ou isolada das normas componentes de sua Parte Geral, porque são sempre premissas orientadoras ou diretrizes indutoras daquelas”.

Nessa acepção, é inegável a tentativa do legislador de constitucionalizar o novo Código de Processo Civil, com a sistematização dos princípios constitucionais, de modo a permitir que

a leitura da norma processual se dê em conformidade com o texto constitucional e que o processo esteja apto a contribuir para a fruição dos direitos fundamentais, concretizando os ideais do Estado Democrático de Direito.

### **3.1 A garantia de duração razoável do processo e o Novo Código de Processo Civil**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, assegura a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo. (BRASIL, 2016) Não obstante, a insatisfação dos jurisdicionados com a qualidade e efetividade da aplicação de direitos é uma realidade que se impõe.<sup>6</sup>

Dentre as mais variadas críticas ao sistema processual está a ausência de celeridade. Essa afirmação ganha dimensões reais quando analisamos pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estimou que, ao final do ano de 2014, aproximadamente 71,2 milhões de processos estavam pendentes nos órgãos jurisdicionais, o que equivale a uma taxa de congestionamento de 71,4% no ano em referência. A partir dessa estatística, observou-se que apenas na jurisdição estadual de segundo grau houve um aumento de 10% na demanda. (BRASIL, 2016).

Nessa perspectiva, o novo Código de Processo Civil, ao adequar as normas processuais aos dispositivos constitucionais, levou em consideração a garantia da razoável duração do processo, pois, segundo a Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código, “a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”. (BRASIL, 2010).

Tanto é assim, que a Comissão de Juristas elencou como um dos objetivos para a elaboração do anteprojeto do Código, “simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal” e “dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado” (BRASIL, 2010), buscando-se, com isso, tornar o processo mais eficiente e efetivo.

Desse modo, verifica-se, mais uma vez, que o novo Código de Processo Civil foi elaborado com vistas a estar em conformidade com a Constituição, bem como garantir ao

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, Brêtas (2015, p. 198) expõe de forma clara e precisa que “são importantes essas considerações preliminares porque, ao ser publicada, no dia 31/12/2004, a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, introduzindo modificações várias no texto constitucional, visando a efetivar uma propalada e entendida reforma do sistema judiciário, o Estado e o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos, estes recepcionando a angústia e os anseios populares, declararam, implicitamente, que não estão satisfeitos com a qualidade do serviço público jurisdicional prestado pelo nosso país”.

jurisdicionado uma base principiológica para a consecução dos direitos e garantias fundamentais por meio do processo constitucional.

Assim, no que tange à duração razoável do processo, Brêtas (2015, p. 207) é bem claro ao afirmar que “o povo tem não só o direito fundamental à jurisdição, como, também, o direito a que este serviço público monopolizado e essencial do Estado lhe seja prestado dentro de um prazo razoável”. É nesse sentido, prossegue o autor, que se torna imperioso que o Estado garanta um processo sem dilações indevidas, isto é, um processo no qual os atos processuais são realizados no prazo legal fixado pelo próprio Estado, “evitando-se as ocorrências causadoras de suas costumeiras ‘etapas mortas’, as quais traduzem longos espaços temporais de completa inatividade procedimental”. (BRÊTAS, 2015, p. 207).

Nessa acepção, pode-se entender que a duração razoável do processo, fundada nos preceitos constitucionais, só pode ser aquela que atende aos direitos fundamentais, permitindo que haja uma tentativa de realização da pretensão e defesa em um prazo oportuno “sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispendência impõe às partes”. (CABRAL, 2016, p. 83).

Por conseguinte, importante ressaltar que garantir mecanismos que permitam que o processo se desenvolva em tempo razoável não significa dizer que o processo deve ser rápido. Isso porque não se pode negligenciar outras garantias fundamentais, tão caras ao processo constitucional, em nome de uma entrega rápida da tutela jurisdicional. Essa é a lição de Nunes (2010, p. 137), ao afirmar que “o tempo do processo civil encontra-se ligado ao contraditório, devendo ser distribuído entre as partes. Acelerar a prestação da tutela jurisdicional sem ofender os direitos fundamentais de defesa é a grande questão da processualística moderna”.

Nesse mesmo sentido, importante destacar que:

[...] a celeridade processual como garantia não deve ser pensada apenas sob o aspecto de um célere tramite do processo e a rapidez da atuação dos órgãos jurisdicionais em busca de um melhor custo-benefício jurídico. Pois, se a celeridade fosse entendida somente nesses termos, haveria sem dúvidas prejuízos significativos ao tempo do contraditório, da ampla defesa, em razão de um processo célere, mas injusto. (PEDRON; XAVIER; AZEVEDO, 2014, p. 138).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Nunes (2011, p. 257) também aduz que o processo, em sua dimensão principiológica, deve garantir o fomento ao debate, de modo a possibilitar a elaboração de pronunciamentos decisórios adequados constitucionalmente, a partir de uma perspectiva policêntrica e participativa. Mas essa compreensão constitucional

democrática de processo “não significa somente que o procedimento acabe rapidamente. O fetiche da rapidez procedimental não pode dimensionar e legitimar qualquer uso solitário e/ou autoritário da função estatal”.

Não obstante, o que se tem percebido é que o sistema processual, ao longo dos anos, passou por inúmeras reformas, na busca por uma desenfreada aplicação mais célere de direitos, sem, contudo, obter êxito. O que se tem constatado são alterações legislativas que buscam uma racionalidade estratégica quantitativa, mas descurando da legitimidade democrática que se espera dos pronunciamentos decisórios. Verifica-se uma tentativa de sepultar demandas a todo custo e a sociedade, na ânsia de ver suas pretensões atendidas, acaba compactuando com essa tendência, sem se ater à preservação das normas constitucionais que permeiam o processo.

Assim, conforme será visto na seção seguinte, buscando reverter essa realidade, o novo Código de Processo Civil, estruturado em uma base principiológica constitucional, traz dispositivos normativos para que a garantia da duração razoável do processo seja preservada, assim como outras garantias e direitos fundamentais.

### *3.1.1 Normas do novo Código de Processo Civil em conformidade com o modelo constitucional de processo - avanços*

Como destacado, o novo Código de Processo Civil atribui maior atenção à preservação da garantia fundamental da duração razoável do processo. Seguindo os preceitos estabelecidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, o legislador inseriu no texto normativo processual o artigo 4º, sem correspondência no Código de Processo Civil de 1973, que estabelece que: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

No que se refere à disposição contida no artigo 4º do novo CPC, Theodoro Júnior e outros destacam que:

[A] questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos. Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito – e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não se está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito, ou seja, aqui se fala da regra da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico. (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2016, p. 164).

Cumprir, ainda, que o artigo 4º do novo CPC deve ser interpretado conjuntamente com os artigos 6º e 139, II, também do novo CPC, posto que os mencionados dispositivos impõem a todos os sujeitos processuais o dever de zelar por um processo sem dilações indevidas.

Nesse tocante, cumpre destacar que o artigo 6º do CPC/2015<sup>7</sup>, também sem correspondência no CPC/73, trata do dever de cooperação entre os sujeitos do processo que, na interpretação de Brêtas (2016, p. 16-17), deve ser entendido tecnicamente como participação dos sujeitos processuais.<sup>8</sup>

Nesse tocante, Cabral é preciso ao explicar o vínculo existente entre o dever de cooperação/participação dos sujeitos processuais e a duração razoável do processo ao afirmar que:

[...] a procura por esse equilíbrio deve ser fruto de trabalho colaborativo, no contexto do ambiente de cooperação que deve ser o processo. Portanto, temos que não pode haver atribuição recíproca de culpas pela demora entre os sujeitos que participam da litigância. Judiciário, Ministério Público, advogados, partes, etc, todos devem procurar otimizar o tempo em que interferem no processo. Se cada um fizer sua parte e cobrar o cumprimento dos prazos pelos demais, certamente o processo terá fim em tempo adequado. (CABRAL, 2016, p. 84).

Quanto ao mencionado artigo 139, II, do novo CPC, em que pese não se tratar de novidade no CPC/2015, posto haver correspondência com o artigo 125, II, do CPC/73, também corrobora para a prestação jurisdicional em tempo adequado na medida em que impõem ao juiz o dever de velar pela duração razoável do processo.

Dessa forma, tem-se que o artigo 4º do novo CPC, assim como os artigos 6º e 139, II, do mesmo diploma legal, estão em consonância com o processo constitucional, na medida em que visam garantir a duração razoável do processo, garantia fundamental assegurada constitucionalmente.

Outro dispositivo presente no novo CPC que visa a preservação da duração razoável do processo é o artigo 12, considerado norma fundamental do Processo Civil, que não encontra correspondência no CPC/73, e estabelece que “os juízes e os tribunais atenderão,

---

<sup>7</sup> Artigo 6º “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015).

<sup>8</sup> Nas palavras de Brêtas (2016, p. 16-17): “Logo, esse normatizado dever de cooperação deve ser tecnicamente entendido e seguido no processo como participação dos sujeitos processuais (artigo 6º). Melhor dizendo, os sujeitos do processo devem praticar os atos processuais que lhes cabem em regime de participação, concretizada pelo efetivo contraditório (artigo 7º), que é seu elemento normativo, na medida em que o contraditório entrelaça-se com a fundamentação da decisão jurisdicional (artigo 489), permitindo que as partes exerçam influência junto ao julgador, a fim de que o pronunciamento decisório a ser obtido desponha favorável aos seus interesses”.



preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”<sup>9</sup>. (BRASIL, 2015).

Nesse aspecto, Theodoro Júnior e outros (2016, p. 168) ressaltam a extrema relevância dessa previsão normativa para “a duração razoável e para a busca da ‘impessoalidade’ em todos os processos”, acrescentando que “o julgamento dos feitos em ordem cronológica é decorrência essencial do direito de igualdade, entendido no caso como tratamento isonômico e equitativo”. Asseveram, ainda, referidos autores que é comum – diante da grande quantidade de processos acumulados – os magistrados preterirem o julgamento de ações mais complexas (que já estejam prontas para julgar) em prol de procedimentos mais simples, mais rápidos de serem solucionados. E essa corriqueira prática forense viola frontalmente o artigo 5º, *caput*, da CRFB/88. Portanto, o novo CPC, para além de impor regra de julgamento de acordo com a ordem cronológica de conclusão, obriga, também, “o juiz/Tribunal a criar e manter a lista dos processos aptos a julgamento acessível em cartório e também no sistema eletrônico do Tribunal”. (THEODORO JUNIOR *et al*, 2016, p. 170).

Ora, uma norma processual que vise a preservação da duração razoável do processo e, ainda, garanta um tratamento isonômico e equitativo para os sujeitos processuais, merece grande destaque, uma vez que está em consonância com o processo constitucional e corrobora para a construção dos ideais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Cabral (2016, p. 90) que considera o artigo 12 do novo CPC uma regra louvável, pois “determina critério objetivo para a tramitação dos processos nas serventias judiciárias: a ordem cronológica de conclusão para decisão” e ressalta que “é algo salutar não apenas por impor a impessoalidade na rotina administrativa do Judiciário, mas também e sobretudo por determinar um parâmetro único de organização das Varas”.

Destaca-se, ainda, que o artigo 12 deve ser complementado pelo artigo 153 do CPC/2015, que determina que o escrivão ou chefe de secretaria deverá seguir, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos atos jurisdicionais. (BRASIL, 2015).

---

<sup>9</sup> Mesmo antes da vigência do novo CPC, referido diploma legal já sofreu algumas alterações introduzidas pela Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, o que, nas muito bem escolhidas palavras de Brêtas e outros (2016, p. 11), “atesta de sobejo a notória e crônica desorganização do Estado brasileiro”, sendo acrescido ao dispositivo legal a expressão “preferencialmente”. No entanto, em que pese tal alteração, continua-se a entender que o artigo 12 representa um avanço na legislação processual, pois “ainda estabelece um comando legal segundo o qual se deve seguir a ordem cronológica como regra e que não o seguindo deverá ser justificado”. (THEODORO JUNIOR *et al*, 2016, p. 190).

Não se pode olvidar, ainda, das inovações trazidas pelos artigos 190 e 191 do CPC/2015<sup>10</sup>, que estabelecem novos mecanismos para a gestão do tempo de tramitação do processo, ao possibilitarem às partes convencionar e estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa (art. 190), e, de comum acordo, também fixar calendário para a prática dos atos processuais (art. 191).

Nessa perspectiva, verifica-se que tais dispositivos normativos corroboram para o bom andamento processual, na medida em que, por exemplo, fica dispensada a intimação das partes quanto aos atos que restaram convencionados (art. 191, §2º), contribuindo para que o processo se desenvolva em um tempo razoável.

Sobre a temática, Cabral (2016, p. 92) destaca que “o cronograma segue uma tendência mundial no sentido da convencionalidade em torno das formas do procedimento, e que se soma aos mecanismos tradicionais como uma nova ferramenta de gestão do tempo processual”.

Pois bem, através dos dispositivos legais em destaque na presente seção, diga-se, que não exaurem o tema, procurou-se mostrar que o novo Código de Processo Civil traz várias inovações que se coadunam com o processo constitucional, implementando um sistema que busca assegurar a fruição das garantias e dos direitos fundamentais como, por exemplo, a garantia da razoável duração do processo, através de um sistema participativo e de responsabilização de todos os sujeitos processuais.

### *3.1.2 Normas do novo Código de Processo Civil em dissonância com o modelo constitucional de processo - retrocessos*

Não obstante a intenção de constitucionalização do novo Código de Processo Civil e a inserção de dispositivos legais para a consecução de tal fim, vislumbra-se que não andou bem

---

<sup>10</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (BRASIL, 2015)

o legislador ao inserir no novo CPC alguns outros dispositivos, que podem causar mácula ao processo constitucional, como será agora analisado.

Novamente, reportando-se à Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil, tem-se que um dos objetivos que orientaram os trabalhos da Comissão de Juristas, responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil, foi simplificar a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o sistema recursal, na tentativa de conferir um maior rendimento a cada processo. (BRASIL, 2010).

Seguindo essa proposta, o legislador entendeu por bem limitar a oportunidade recursal no procedimento que se destina à produção antecipada da prova, fazendo constar no novo CPC o §4º do artigo 382, que dispõe: “neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”. (BRASIL, 2015).

Em que pese o tema explicitado no artigo 382 (produção antecipada de provas) não ser novo no CPC/2015, guardando correspondência com o artigo 848 do CPC/73, o mesmo não se pode dizer do parágrafo 4º que, na contramão da constitucionalização do processo, foi inserido no Código como novidade, tornando defeso à parte a interposição de recurso em face desse procedimento.

Percebe-se, aqui, que o legislador, sob a justificativa de imprimir maior celeridade ao sistema processual, acabou suprimindo outras garantias inteiramente importantes ao processo constitucional como, por exemplo, o efetivo contraditório e a ampla defesa. Do mesmo modo, referido dispositivo legal, na verdade, pode levar até mesmo ao retardamento do andamento processual, quando não permite a interposição de recursos em face do procedimento de produção antecipada de provas.

Para tornar a afirmativa mais clara tomar-se-á um exemplo precisamente formulado por Brêtas e outros:

[...] a produção antecipada da prova foi requerida, mas uma das partes (autor requerente ou réu requerido) não guarda qualquer pertinência subjetiva com as questões de direito material relacionadas aos fatos cuja prova se pretende, vale dizer, na espécie exemplificativa cogitada, não é parte legitimada ou interessada para figurar no procedimento. Pois bem, mesmo assim, o requerido está proibido pelo NCPC de se defender, pleiteando a extinção do processo, conforme normas do art. 485, VI, apesar de o NCPC, em seu art. 17, prescrever que, para se postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. (BRÊTAS *et al*, 2016, p. 56-57).

Ora, levando-se em conta o exemplo acima, se a parte não é legitimada ou não possui interesse para estar em juízo, mas também não lhe é assegurada oportunidade recursal para

demonstrar tal fato, o processo continuará seu tramite normal por completa desnecessidade. Nessa seara, indaga-se: onde está a preocupação com a garantia fundamental da duração razoável do processo e com a entrega efetiva da atividade jurisdicional?

Assim, diante do que restou demonstrado, há de se ter cautela para que a busca por uma tramitação processual mais célere não comprometa, ou até mesmo anule, garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, consectários do devido processo constitucional.

Outra modificação implementada pelo novo CPC, que parece não guardar pertinência com a duração razoável do processo e, por conseguinte, com o processo constitucional, diz respeito à ausência de preclusão em relação às decisões interlocutórias que não são objeto de agravo de instrumento, conforme se observa do artigo 1.009, §1º, §2º e §3º, do CPC/2015.

Isso porque a supressão da preclusão para as decisões interlocutórias que não são agraváveis de instrumento pode ser um obstáculo ao contraditório instantâneo e a recorribilidade imediata, permitindo que a parte se omita em relação a questões sérias de nulidade (ausência de boa-fé).

Nesse particular, Theodoro Júnior e outros (2016, p. 34) afirmam que “seriam abertas as portas para manobras como a denominada ‘nulidade de algibeira’, na qual a parte se manteria silente para alegar vício no futuro, quando lhe aprouvesse”.

Nessa acepção, para tornar o objeto de estudo mais claro, novamente será tomado exemplo formulado por Brêtas e outros:

[...] a partir da vigência do NCPC, o juízo de primeiro grau, na decisão interlocutória de saneamento e de organização, rejeita as questões preliminares de falta de interesse e de legitimidade por parte do autor, suscitadas pelo réu, na sua contestação (NCPC, arts. 17 e 337, XI). Ora, nos termos dos arts. 357, §1º, e 1.015, XI, dita decisão não pode ser impugnada por recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, deverá o réu suscitar as questões rejeitadas na referida decisão em sede de preliminar, no eventual e futuro recurso de apelação, manifestado contra sentença que lhe for adversa, a fim de que o Tribunal possa apreciá-las e decidi-las (NCPC, art. 1.009). Obviamente, se o Tribunal as acolher e se a sentença de mérito apelada tiver sido adversa ao réu apelante, dita sentença será nula. (BRÊTAS *et al*, 2016, p. 182).

Com base no exemplo suscitado, tem-se que nulidades e vícios que ocorrerem no início do procedimento, assim como a ausência de requisitos para estar em juízo (que não forem acolhidos), que poderiam ser imediatamente submetidos ao crivo jurisdicional, somente poderão ser questionados após o pronunciamento decisório de primeiro grau, em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Nesse contexto, verifica-se que a supressão da preclusão para as decisões que não são objeto de agravo de instrumento, na verdade, pode gerar um efeito contrário ao pretendido na Exposição de Motivos, criando uma morosidade procedimental, diante da possibilidade de invalidação do processo somente após toda a sua tramitação em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, observa-se que o dispositivo legal em comento também não guarda pertinência com o processo constitucional, pois, na tentativa de imprimir maior celeridade ao exercício da função jurisdicional e garantir a razoável duração do processo, o que se verifica são alterações no procedimento que podem comprometer a legitimidade e a eficiência do sistema processual.

Nessa medida, coaduna-se muito mais com um processo democrático garantir a ampla participação das partes em primeiro grau, garantindo um contraditório dinâmico e substancial, com a influência adequada na formação do pronunciamento jurisdicional (modelo participativo). Essa medida garante a legitimidade democrática da decisão, diminui possíveis erros do decisor e ainda possibilita que as partes se sintam mais conformadas com o pronunciamento final, ao saberem que todos os argumentos trazidos aos autos foram enfrentados pelo julgador.

Ademais, ressalta-se que alterações legislativas não têm o condão, por si só, de alcançar a legitimidade e a eficiência que se espera da atividade jurisdicional realizada pelo Estado. Essas alterações precisam ser acompanhadas de um melhor aparelhamento dos órgãos jurisdicionais, que devem se preocupar, inclusive, com a estabilidade de suas decisões, desencorajando, assim, o jurisdicionado a utilizar o sistema recursal para buscar a tutela pretendida até a última instância, sobrecarregando os tribunais do país.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como demonstrado ao longo do presente artigo, o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, prima pelo princípio da supremacia da Constituição, mormente pelas normas constitucionais assecuratórias dos direitos e garantias fundamentais. Nesse aspecto, o processo constitucional concorre para concretização desse Estado Democrático, que se encontra em permanente construção.

É também por meio do processo constitucional que se concretiza o direito fundamental à jurisdição, propiciando a adoção de uma estrutura constitucional principiológica que viabilize a atividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que permite a participação em contraditório das partes na construção do pronunciamento decisório.

Nesse contexto democrático, foi elaborado o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no qual restou evidenciada a preocupação do legislador em constitucionalizar mencionado diploma legal, com a sistematização dos princípios constitucionais, de modo a permitir que a leitura da norma processual se dê em conformidade com o texto constitucional e que o processo esteja apto a contribuir para a fruição dos direitos fundamentais, concretizando os ideais do Estado Democrático de Direito. Essa preocupação do legislador torna-se louvável, já que não há mais como conceber o estudo do processo civil, assim como dos demais ramos do direito, de forma dissociada do texto constitucional.

Ademais, o novo Código de Processo Civil, ao adequar as normas processuais aos dispositivos constitucionais, levou em consideração a garantia da razoável duração do processo, procurando proporcionar um maior rendimento a cada processo.

Nesse aspecto, andou bem o legislador quando incluiu no novo CPC o artigo 4º, que, assim como os artigos 6º e 139, II, estão em consonância com o processo constitucional, na medida que asseguram a garantia fundamental da duração razoável do processo. Da mesma forma, o artigo 12, que dispõe sobre a ordem cronológica de julgamento, também se coaduna com o processo constitucional, ao atribuir um bom andamento procedimental e, ainda, garantir um tratamento isonômico e equitativo para os sujeitos processuais. O mesmo pode-se dizer dos artigos 190 e 191 do novo CPC, que estabelecem novos mecanismos para a gestão do tempo de tramitação do processo.

Por outro lado, não foi feliz o legislador quando inseriu no CPC/2015 dispositivos normativos como o artigo 382, §4º, que, na contramão da constitucionalização do processo, torna defeso à parte a interposição de recurso em face do procedimento de produção antecipada da prova. Nesse mesmo passo, tem-se que o artigo 1.009, §1º, §2º e §3º, do CPC/2015 também se mostra dissociado das expectativas constitucionais, posto que suprime a preclusão das decisões interlocutórias não agraváveis de instrumento, podendo, inclusive, gerar um efeito contrário ao pretendido pelo Código: morosidade procedimental.

No entanto, apesar dos apontados retrocessos – que merecem os devidos reparos para se adequarem à principiologia do devido processo constitucional – pode-se afirmar que o novo Código de Processo Civil é uma conquista democrática, uma vez que persegue os ideais do processo constitucional e do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile**. Seconda edizione ampliata ed aggiornata. Torino: Giappichelli Editore, 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização: Anne Joyce Angher. 23ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil: anteprojeto** / Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/09/ff7463a6fe08604488795034964c0508.swf>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, 17 mar. 2015.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique (orgs.). **Novo CPC 2016: Lei n. 13.105/15 com as alterações da Lei 13.256/16**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 5-27.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *et al.* **Estudo sistemático do NCPC: com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 75-100.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almeida, 2003.

DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. Contraditório substancial e fundamentação das decisões no Novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 59-74.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **A uniformização de jurisprudência no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

PEDRON, Flávio Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. **Os princípios processuais constitucionais e os novos rumos do processo civil brasileiro**: uma reflexão acerca do tratamento dado pelo novo Código de Processo Civil aos princípios formadores estruturantes da concepção de devido processo democrático. Belo Horizonte: Flávio Quinaud Pedron, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coords.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 233-263.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.